

# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Teresina, Piauí, Ano 4 | nº 10 | outubro de 2020



Comissão de Regimento e Jurisprudência

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes  
Martins

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador Geral de Contas  
Leandro Maciel do Nascimento

Conselheiro Substituto  
Jackson Nobre Veras

Auditora de Controle Externo  
Aline de Oliveira Pierot Leal

Auditor de Controle Externo  
Daniel Douglas Seabra Leite

Coordenação e Elaboração

Aline de Oliveira Pierot Leal  
Auditora de Controle Externo

Iana Cavalcanti Reis  
Consultor de Controle Externo

55 86 3215-3858

[crj@tce.pi.gov.br](mailto:crj@tce.pi.gov.br)

Supervisão

Larissa Gomes de Meneses Silva – Jornalista

Projeto Gráfico e Diagramação  
José Luís Silva

Tribunal de Contas do Estado do Piauí Av. Pe-  
dro Freitas, 2100 - Centro Administrativo  
Teresina-PI - CEP: 64018-900  
Tel.: (86) 3215-3800  
Fax.: (86) 3218-3113

Email: [tce@tce.pi.gov.br](mailto:tce@tce.pi.gov.br)

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de outubro de 2020. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

<b>AGENTE POLÍTICO.....</b>	<b>5</b>
Agente Político. Ilegalidade na fixação dos subsídios dos vereadores em virtude do aumento do repasse ao poder legislativo municipal.....	5
Agente Político. Pagamento de subsídio dos vereadores com base de normativo inconstitucional.....	5
Agente Político. Legalidade na lei de fixação dos subsídios dos vereadores. Boa-fé do gestor no pagamento inferior do subsídio.....	5
Agente Político. Pagamento do subsídio dos vereadores inferior do fixado.....	5
Agente Político. Variação do subsídio dos vereadores sem amparo legal.....	5
<b>CONTABILIDADE .....</b>	<b>6</b>
Contabilidade. Relatórios contábeis com divergências, distorções e inconsistência nas informações.....	6
Contabilidade. Não cumprimento do “indicador máximo de 5% a ser aplicado no exercício”. Divergência entre as informações enviadas através do sagres-contábil e a análise técnica.....	6
<b>CONTRATO .....</b>	<b>6</b>
Contrato. Contratação de empresas cujo faturamento excede ao limite de microempresas. Contratação temporária de pessoal sem o devido encaminhamento de lei municipal específica e sem comprovação de teste seletivo.....	6
<b>CONTROLE INTERNO.....</b>	<b>7</b>
Controle Interno. Dever de fiscalizar os atos e recursos públicos.....	7
<b>DESPESA.....</b>	<b>7</b>
Despesa. Despesas irregulares na contratação de profissionais da saúde. Contratação devem observar a prévia aprovação de concurso público ou teste seletivo.....	7
Despesa. Despesa total da Câmara acima do limite legal.....	7
Despesa. Despesa com pessoal acima do limite legal. Descumprimento do limite mínimo de despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino.....	7
Despesa. Impossibilidade do aumento de despesas de pessoal dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato dos gestores.....	7
Despesa. Necessidade de completa informatização do processo de segurança contra incêndio. Ausência de conta específica para o fundo de aparelhamento e modernização.....	8
Despesa. Pagamentos irregulares gerando acréscimos moratórios com recursos públicos.....	8
<b>LICITAÇÃO .....</b>	<b>8</b>
Licitação. O simples cancelamento de procedimento licitatório não implica obrigatoriamente na extinção do processo. Característica de restrição da competitividade quando exigiu marca sem justificativa plausível.....	9
Licitação. Descumprimento das normas do TCE-PI. Ausência de cadastramento no Sistema Licitações Web.....	9
Licitação. Irregularidade em procedimento licitatório. Cancelamento pela própria Administração. Autotutela Administrativa.....	9
Licitação. Projeto básico com falhas causando superfaturamento no serviço.....	9
Licitação. É vedada a contratação de serviços advocatícios e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação sem demonstração dos requisitos necessários à contratação.....	9
Licitação. A simples anulação da licitação não garante a ausência de perda do objeto.....	9
<b>PESSOAL.....</b>	<b>10</b>
Pessoal. Contratação de pessoal sem a realização de concurso público ou teste seletivo.....	10
Pessoal. Nepotismo na nomeação da filha para exercer o cargo de Secretária de Finanças da Câmara Municipal.....	10
Pessoal. Ingresso de servidor no serviço público sem concurso. Aplicação da súmula nº 05 do TCE/PI.....	10
Pessoal. Ingresso no serviço público sem concurso público ou teste seletivo.....	11
Pessoal. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Decisão recente do STF.....	11
Pessoal. Processo seletivo. Necessidade de substituição e admissão de professores.....	11
Pessoal. Ausência de justificativa para o não cadastramento do certame. Em regra, não haja óbice à seleção mediante análise curricular, é necessária a fixação de critérios objetivos, ficando, contudo, afastada do caso concreto, por se tratar de contratação de professores.....	11

<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS</b> .....	<b>12</b>
Prestação de Contas. Descumprimento de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico.....	12
Prestação de Contas. Ausências de prestação de contas referentes ao auxílio financeiro para pessoas físicas, formalizado através de termo de concessão de apoio. ....	12
<b>PREVIDÊNCIA</b> .....	<b>12</b>
Previdência. Descumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.....	12
<b>PROCESSUAL</b> .....	<b>12</b>
Processual. Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão e não configuram via processual adequada para mera discussão do julgado, o que não é o meio adequado do ponto de vista jurídico-processual. ....	12
Processual. Incompetência do Tribunal de Contas na fiscalização de créditos trabalhistas.....	13
<b>RECEITA</b> .....	<b>13</b>
Receita. Ausência de incremento da receita tributária do município ao longo dos 4 anos.....	13
<b>TRANSPARÊNCIA</b> .....	<b>13</b>
Transparência. Ausência de dados de qualidade e atualizados nos portais da transparência. Necessidade dos cidadãos tenham conhecimento quais ações estão sendo tomadas para minimizar o impacto na saúde e na economia do seu município e estado, especialmente considerando a crise gerada pela pandemia do corona vírus (covid-19).....	13
Transparência. Descumprimento dos preceitos legais constantes na lei nacional de acesso à informação – lei nº 12.527/2011.....	13

## AGENTE POLÍTICO

### Agente Político. Ilegalidade na fixação dos subsídios dos vereadores em virtude do aumento do repasse ao poder legislativo municipal.

DESPESA. REAJUSTE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EM VIRTUDE DO AUMENTO DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - É ilegal a fixação de teto remuneratório de subsídio de vereadores, tendo em vista que a Constituição Federal estabeleceu que o valor do subsídio dos edis deverá ser fixado seguindo o princípio da anterioridade de legislatura (Consulta. Processo [TC/011292/2019](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.697/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 190/2020](#))

### Agente Político. Pagamento de subsídio dos vereadores com base de normativo inconstitucional.

CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES COM BASE EM ATO NORMATIVO FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL. CNTRATAÇÃO IRREGULAR DE ASSESSORIA CONTÁBIL.

1. O pagamento de subsídios dos vereadores com base em normativo inconstitucional implica na responsabilização do gestor atual, ainda que a norma seja de responsabilidade da gestão anterior, pois, para que não houvesse descumprimento ao princípio da anterioridade, o pagamento deveria ser realizado com base no valor do subsídio fixado para o mês de dezembro de 2016.

2. A não comprovação dos requisitos autorizadores da contratação por inexigibilidade, tais como a inviabilidade de competição e notória especialização torna a contratação irregular.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006434/2017](#) – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.038/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 195/2020](#))

### Agente Político. Legalidade na lei de fixação dos subsídios dos vereadores. Boa-fé do gestor no pagamento inferior do subsídio.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2017.

1 – Não existiu uma variação dos subsídios (4.000,00 em 2016 para 4.500,00 em 2017), mas sim uma fixação, posto que se tratava de mudança de legislatura. Dessa forma, o subsídio dos Vereadores foi fixado para a legislatura 2017/2020 no valor de R\$ 6.000,00 por meio do Projeto de Lei nº 67/2016, publicada no DOM do dia 27/setembro/2016, e entendo que, na verdade, o gestor demonstrou boa fé ao estabelecer o subsídio dos vereadores no valor de R\$4.500,00, portanto inferior aos R\$6.000,00 inicialmente permitidos.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005897/2017](#) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.399/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 195/2020](#))

### Agente Político. Pagamento do subsídio dos vereadores inferior do fixado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA - PI. EXERCÍCIO DE 2017.

1 - Pagamentos de subsídio dos vereadores, embora a gestora não tenha encaminhado a lei que fixou o subsídio para a legislatura 2017-2020, o fato é que a matéria permaneceu regida pela Lei nº 58, de 26/09/2012, que os fixou para a legislatura 2013- 2016. Nela, o legislativo local havia fixado o subsídio dos Vereadores no valor de R\$ 3.400,00, ou seja, ainda acima do valor pago no exercício de 2017, que foi de R\$ 2.760,00.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005967/2017](#) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.550/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 198/2020](#))

### Agente Político. Variação do subsídio dos vereadores sem amparo legal.

CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. INADEQUAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PARA O ACESSO PÚBLICO. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES COM BASE EM FIXAÇÃO IRREGULAR E REAJUSTES NO CURSO DA LEGISLATURA.

1. O descumprimento da Lei Complementar 101/00 e da Lei 12.527/11 compromete a transparência das informações prestadas aos munícipes, inviabilizando a finalidade das normas que é a permissão do controle social dos gastos dos recursos públicos.

2. Demonstram-se grave as falhas atinentes ao pagamento de subsídios de vereadores com base em fixação irregular e ao reajuste no curso da legislatura com ausência de justificativa e estimativa no impacto orçamentário-financeiro, maculando as contas em comento em conjunto com as demais falhas constatadas.

(Prestação de Contas. Processo [TC/007941/2018](#) –

Relatora: Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.394/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 200/2020](#))

## CONTABILIDADE

### **Contabilidade. Relatórios contábeis com divergências, distorções e inconsistência nas informações.**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. DISTORÇÕES, DIVERGÊNCIAS E INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS RELATÓRIOS CONTÁBEIS.

Os relatórios contábeis apresentaram diversas distorções, divergências e inconsistências nas informações reportadas, resultando em demonstrações contábeis não confiáveis, não fidedignas e não representativas da posição patrimonial e financeira do Município de São José do Piauí no exercício financeiro de 2017.

Tais erros resultaram em esdrúxulas variações dos índices constitucionais, dentre as quais merece destaque o limite constitucional em ações e serviços públicos de saúde o qual inicialmente apresentou um percentual de 0,87% (R\$ 66.213,36), e, após contraditório, o percentual de aplicado nas despesas com ações e serviços públicos de saúde foi para 19,26% (R\$ 7.109.703,94).

(Prestação de Contas. Processo [TC/007223/2018](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 122/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 191/2020](#))

### **Contabilidade. Não cumprimento do “indicador máximo de 5% a ser aplicado no exercício”. Divergência entre as informações enviadas através do sages-contábil e a análise técnica.**

CONTAS DO FUNDEB. INDICADORES E LIMITES DO FUNDEB: MÁXIMO DE 5% NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO (INOBSERVÂNCIA DO ART. 21, § 2º, DA LEI 11.494, DE 20/06/2007); DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES ENVIADAS ATRAVÉS DO SAGES-CONTÁBIL E A ANÁLISE TÉCNICA, INOBSERVÂNCIA DO ART. 5º, DA RESOLUÇÃO TCE Nº 39/2015.

Demonstra-se de gravidade suficiente para macular as contas do FUNDEB o não cumprimento do “indicador máximo de 5% a ser aplicado no exercício”, pois indica que o ente pode possuir restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de Recursos do FUNDEB

e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003040/2016](#) – Relatora: Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.355/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 200/2020](#))

## CONTRATO

### **Contrato. Contratação de empresas cujo faturamento excede ao limite de microempresas. Contratação temporária de pessoal sem o devido encaminhamento de lei municipal específica e sem comprovação de teste seletivo.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017.

1 - Contratação de empresas cujo faturamento das mesmas excede ao limite para serem enquadradas como microempresas, contudo, como restou demonstrado nos autos, à época da licitação e das contratações, as referidas empresas apresentaram todos os documentos exigidos que comprovavam seus enquadramentos como microempresas, bem como as certidões de regularidade fiscal, qualificação econômica e financeira, dentre outras.

2 - Contratação temporária de pessoal sem o devido encaminhamento de lei municipal específica e sem comprovação de realização de teste seletivo, a própria equipe técnica desta Corte destacou que o gestor logrou êxito em sanar parcialmente a falha apontada, ao passo que o mesmo juntou documentos referentes tanto ao procedimento licitatório para contratação de empresa para realizar concurso público, quanto documentação do próprio concurso público realizado no ano de 2019. Desta forma, considerando que o ano de 2017 foi o primeiro ano da gestão desse prefeito, entendo que ele tomou as providências razoáveis para realização do Concurso Público necessário.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005897/2017](#) – Relatora: Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.396/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 185/2020](#))



## CONTROLE INTERNO

### Controle Interno. Dever de fiscalizar os atos e recursos públicos.

CONTROLE INTERNO-PREFEITURA MUNICIPAL. PAGAMENTOS IRREGULARES DE ACRESCIMOS MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ACESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA GFIP. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGO PÚBLICO/JORNADA INCOMPATÍVEL.

Cumpra aplicar multa ao controlador interno, em razão de falhas apontadas na prestação de contas da prefeitura municipal, tendo em vista o seu dever de fiscalização dos atos.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006434/2017](#) – Relatora: Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.034/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 195/2020](#))

## DESPESA

### Despesa. Despesas irregulares na contratação de profissionais da saúde. Contratação devem observar a prévia aprovação de concurso público ou teste seletivo.

ATOS DE GESTÃO. PAGAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS POR MEIO DE NOTA FISCAL. CONTRATAÇÃO DIRETA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CADASTRO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM A CORRETA LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS COM INFORMAÇÕES INEXATAS.

Demonstra-se irregular a contabilização da despesa com profissionais da saúde no elemento 33.90.36, diante de sua natureza não eventual. Assim, tais despesas merecem integrar o cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu artigo 19, inciso II e artigo 20, inciso II. Ademais, tais contratações devem observar a prévia aprovação em concurso público ou processo seletivo para contratação por tempo determinado, na forma prevista no art. 37, inciso IX da CF/88.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006146/17](#) – Relatora: Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão por maioria. Acórdão nº 1.293/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 184/2020](#))

### Despesa. Despesa total da Câmara acima do limite legal.

CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. NÃO ENVIO DE PEÇAS. DESPESA DA CÂMARA ACIMA DO LIMITE LEGAL. VARIAÇÃO IRREGULAR NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

1. A contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, da Lei 8.666/93 deve observar alguns requisitos, quais sejam: a) necessidade de procedimento administrativo formal; b) notória especialização do profissional a ser contratado; c) natureza singular do serviço; d) impossibilidade de prestação do serviço pelo quadro de servidores do contratante; e) justificativa de preço.

2. Demonstra-se grave a falha atinente a Despesa total da Câmara (7,06%) acima do limite legal (7,00%), tendo em vista que descumpra mandamento constitucional disposto no art. 29-A, maculando as contas em comento em conjunto com as demais falhas constatadas.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006167/17](#) – Relatora: Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 1.360/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 184/2020](#))

### Despesa. Despesa com pessoal acima do limite legal. Descumprimento do limite mínimo de despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino.

PROCESSUAL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DO PREFEITO E VICE PREFEITO SEM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A fixação da remuneração do prefeito e vice prefeito tem como obrigatoriedade de ser feito na legislatura anterior para vigorar na subsequente, em respeito ao princípio da anterioridade.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/008047/2020](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.696/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 190/2020](#))

### Despesa. Impossibilidade do aumento de despesas de pessoal dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato dos gestores.

DESPESA. CRIAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE SERVIDORES EFETIVOS MUNICIPAIS DENTRO DO PRÓPRIO EXERCÍCIO POR MEIO DE LEI MUNICIPAL. CONHECER. RESPONDÊ-LA .

1. Não é possível o aumento de despesa de pessoal dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato dos gestores, seja a que título for, incidindo vedação imposta pelo art. 21 da LRF.

(Consulta. Processo [TC/007165/2020](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.698/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 191/2020](#))

### **Despesa. Necessidade de completa informatização do processo de segurança contra incêndio. Ausência de conta específica para o fundo de aparelhamento e modernização.**

AUDITORIA TEMÁTICA. NECESIDADE DE COMPLETA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO. AUSÊNCIA DE CONTA ESPECÍFICA PARA O FUNDO DE APARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA JURÍDICA NOS PROCESSOS DE ANÁLISES E VISTORIAS. AUSÊNCIA DE ALVARÁ VÁLIDO NOS HOSPITAIS ESTADUAIS E DE EXTINTOR DE INCÊNDIO. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE INSTRUÇÕES TÉCNICAS REGULAMENTARES PRÓPRIAS.

1. É imprescindível a informatização completa do processo de segurança contra incêndio, desde a solicitação dos usuários até a emissão dos atestados, com a possibilidade de emissão de relatórios estatísticos, bem como a disponibilização, na internet, das informações completas sobre todos os alvarás de licença ou autorização, ou documento equivalente, laudos ou documento similar concedidos a estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, com atividades permanentes ou temporárias.

2. Ainda que seja possível aferir o quantum arrecadado a título de taxas e multas aplicadas pelo Corpo de Bombeiros em consulta ao sistema SIAFEPI, não é possível atestar a destinação específica destes recursos, o que compromete a transparência e vinculação dos recursos, estabelecida na Lei Estadual nº 5.906/2009.

(Auditoria. Processo [TC/018496/2019](#) – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1475/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 191/2020](#))

### **Despesa. Pagamentos irregulares gerando acréscimos moratórios com recursos públicos.**

CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. PAGAMENTOS IRREGULARES DE ACRESCIMOS MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR

DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA GFIP. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGO PÚBLICO/JORNADA INCOMPATÍVEL.

1. É dever do administrador público cumprir os prazos de pagamentos de suas obrigações, inclusive as previdenciárias, pois o pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidente pelo descumprimento de prazos contraria os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70 da CF/88, bem como no artigo 4º da Lei nº 4.320/64.

2. A apresentação da GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores, bem como sua apresentação com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores, é falha grave.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006434/2017](#) – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.033/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 195/2020](#))

## **LICITAÇÃO**

### **Licitação. O simples cancelamento de procedimento licitatório não implica obrigatoriamente na extinção do processo. Característica de restrição da competitividade quando exigiu marca sem justificativa plausível.**

AUSÊNCIA DOS TIPOS DE VEÍCULOS A SEREM LICITADOS NAS ROTAS DE VIAGENS. AUSÊNCIA DA RESERVA DE 25% DE ACORDO COM A LEI Nº 123/2006 RESERVADO ÀS EMPRESAS ME, EPP E MEIP.

1. Nos termos do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos. No presente caso, prestação de serviços de transporte escolar, deve constar no termo de referência, anexo do edital, as especificações quanto ao tipo de veículo demandado pelo município, de acordo com as regras do CONTRAN.

2. A divisão de cota deve estar prevista sempre que o objeto da licitação versar sobre bens de natureza divisível, tratando-se de um ato vinculado e não uma faculdade da administração, devendo-se pois, reservar uma parte do objeto licitado para as MPes, dividindo-se a licitação em duas cotas, a “principal” que corresponde até 75%, e uma cota “exclusiva” de até 25% do objeto para que seja disputado apenas por MPes. Assim é fundamental que o edital preconize regras distintas para cada cota possibilitando tratamento diferenciado às MPes e compatibilizando exigências de qualificação técnica e econômico-financeira proporcionais para cada cota. O edital em apreço, apesar de tratar em algumas cláusulas



sobre as MPEs (p.ex.: 3.1; 3.8; 6.17; 6.17.1; 6.18 e 6.19), o faz de forma bem genérica, não deixando claro esse percentual.

(Denúncia. Processo [TC/014617/2019](#) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.400/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 183/2020](#))

### **Licitação. Descumprimento das normas do TCE-PI. Ausência de cadastramento no Sistema Licitações Web.**

#### **IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.**

Não cumprimento das normas desta Corte de Contas quanto ao cadastramento dos Pregões nº 19/2017 e nº 22/2017 e da Tomada de Preço nº03/2017 da Prefeitura Municipal de Geminiano, onde o gestor deixou mais uma vez de cadastrá-las no Sistema Licitações WEB.

(Inspeção. Processo [TC/012683/17](#) – Relatora: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.626/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 185/2020](#))

### **Licitação. Irregularidade em procedimento licitatório. Cancelamento pela própria Administração. Autotutela Administrativa.**

IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CANCELAMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO A TERCEIROS.

1. Ao constatar ilegalidades no bojo do procedimento licitatório analisado, a própria Administração Municipal o anulou, exercendo o seu poder-dever de autotutela administrativa, em consonância com o prescrito na Súmula 473 do STF1 e art. 49 da Lei 8.666/93. Desse modo, em razão da superveniente perda do objeto da presente Representação, entende-se pelo arquivamento dos autos.

(Representação. Processo [TC/0211697/19](#) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.455/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 188/2020](#))

### **Licitação. Projeto básico com falhas causando superfaturamento no serviço.**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SERVIÇOS SUPERFATURADOS. IRREGULARIDADE.

Falha do projeto básico, tendo como consequência a contratação com sobrepreço. Dessa forma, considerando

os percentuais de serviços medidos e pagos, a execução resultou em superfaturamento. Não realização de serviços constantes na planilha e Falta de informações no Sistema licitações Web.

(Tomada de Contas Especial. Processo [TC/015009/2016](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.700/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 197/2020](#))

### **Licitação. É vedada a contratação de serviços advocatícios e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação sem demonstração dos requisitos necessários à contratação. .**

CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 39/2015: A) ART. 38 – ATRASO EM CADASTROS DE AVISOS RELATIVOS À ABERTURA DE LICITAÇÕES; B) ART. 39 – ATRASO NA FINALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

1. É vedada a contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso II da lei nº 8.666/93, sem demonstração dos requisitos necessários à contratação;  
2. A reiteração de falhas atinentes aos procedimentos licitatórios, cujo montante contratado mostra-se elevado, seja em razão de inexigibilidade sem comprovação de singularidade de contratação, ausência de publicação de contratos e aditivos, aditivos assinados fora do prazo de vigência, dentre outras irregularidades, demonstra-se grave, na medida em que se evidencia a ausência de embasamento legal para as despesas.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003040/2016](#) – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.353/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 200/2020](#))

### **Licitação. A simples anulação da licitação não garante a ausência de perda do objeto.**

SECRETARIA ESTADUAL. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO.

1. A anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar

pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar o gestor pelos atos irregulares praticados.

2. Uma vez permitida a adesão à Ata de Registro de Preços de órgão(s) não participante(s) (“carona”), o órgão gestor deverá necessariamente trazer no edital o quantitativo que os caronas poderão adquirir, respeitado o limite previsto no art. 22, § 4º no Decreto Federal nº 7.892/2013 – que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

(Prestação de Contas. Processo [TC/000761/2020](#) – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenária. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.693/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 200/2020](#))

## PESSOAL

### Pessoal. Contratação de pessoal sem a realização de concurso público ou teste seletivo.

PROCESSUAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA.

1. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde sem concurso público ou teste seletivo, evidencia irregularidade.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006209/17](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.765/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 202/2020](#))

### Pessoal. Nepotismo na nomeação da filha para exercer o cargo de Secretária de Finanças da Câmara Municipal.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEPOTISMO.

No tocante a nomeação de sua filha para exercer o cargo de Secretária de Finanças da Câmara Municipal, não obstante o descumprimento da Súmula Vinculante n.º 13, face ao exíguo lapso temporal entre a nomeação e a exoneração, entendo que a falha deve ser relativizada.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005957/2017](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.501/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 191/2020](#))

### Pessoal. Ingresso de servidor no serviço público sem concurso. Aplicação da súmula nº 05 do TCE/PI.

ATOS SUJEITOS A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA VINCULANTE N.º 43 – STF. SÚMULA TCE/PI N.º 5. ILEGALIDADE.

No presente caso, a servidora foi alçada do cargo de Auxiliar Técnico (Tabela Geral) para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual (Grupo TAF) sem que para isso tenha se submetido a concurso público. Desse modo, resta patente a ocorrência de transposição de cargos, figura extinta na Administração Pública e que consistia no ato pelo qual o servidor passava de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso.

Como o art. 37, II, da CF, exige o concurso para a “investidura em cargo ou emprego público”, a jurisprudência passou a entender que a transposição de cargos não mais constitui forma legítima de provimento derivado, como o é a promoção, modalidade em que o servidor passa para cargo de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, dentro da carreira a que pertence.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 43, segundo a qual é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Esse enunciado explicita a impossibilidade da ocupação de cargos que não integram a carreira original do servidor.

Ainda no tocante à transposição, cabe destacar que esta Corte de Contas, na Súmula da Jurisprudência Predominante n.º 05, julgou legais diversas transposições ocorridas após a Constituição de 1988, nas quais considerou o parecer emitido pelo Defensor Público Geral do Estado, bem como os julgados do Supremo Tribunal Federal, que passaram a admitir as transposições ocorridas até 23/04/1993, data da publicação do julgamento da ADI n.º 837.

Contudo, no caso em exame, o ingresso no cargo de Técnico da Fazenda ocorreu em 2005, portanto, mais de doze anos após o marco final estabelecido por este Tribunal de Contas.

(Aposentadoria. Processo [TC-O/002782/2009](#) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Redator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão por maioria. Acórdão nº 1.225/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 191/2020](#))

## **Pessoal. Ingresso no serviço público sem concurso público ou teste seletivo.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. PESSOAL. IRREGULARIDADES.

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as exceções previstas em lei. No caso do SME, foram contratadas prestadores de serviços de maneira contínua, sem a realização de concurso público.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005886/2017](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.307/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 192/2020](#))

**Pessoal. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Decisão recente do STF.**

PROCESSO DE PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR. DECADÊNCIA. REGISTRO.

Em recente decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, em 19/02/2020, publicada no DJE nº 129/2020, de 26/05/2020, posicionou-se sobre o Tema nº 445 - Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

(Pensão. Processo [TC-O-014216/2010](#) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.500/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 193/2020](#))

**Pessoal. Processo seletivo. Necessidade de substituição e admissão de professores.**

ATOS SUJEITOS A REGISTRO. AMISSÃO DE PESSOAL. PROCESSO SELETIVO. EDITAL N.º 001/2019. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO E ADMISSÃO DE PROFESSORES. IRREGULARIDADE.

A justificativa apresentada para a realização do certame foi

a necessidade de substituição e admissão de professores, conforme se depreende da Lei n.º 237/1997 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Com efeito, a substituição de professores configura-se como necessidade temporária de excepcional interesse público. Todavia, deve-se ressaltar que, relativamente às admissões, o art. 37, II da Constituição Federal prevê, como regra para admissão de pessoal pela Administração Pública, a prévia aprovação em concurso público.

Desse modo, considerando a justificativa apontada, a administradora municipal não apresentou qualquer documentação comprobatória da hipótese alegada, como lista de servidores afastados e o motivo do seu afastamento.

(Admissão. Processo [TC/001466/19](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.312/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 194/2020](#))

**Pessoal. Ausência de justificativa para o não cadastramento do certame. Em regra, não haja óbice à seleção mediante análise curricular, é necessária a fixação de critérios objetivos, ficando, contudo, afastada do caso concreto, por se tratar de contratação de professores**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA DA CONTRADIÇÃO.

A omissão referente à justificativa para o não cadastramento do certame e a não apresentação dos documentos exigidos pela Resolução TCE/ PI n.º 23/2016 é inexistente, haja vista a referida documentação ter sido apresentada apenas em sede de memoriais, após o julgamento do Pedido de Reexame, portanto, de modo intempestivo.

Ademais, já é sabido, no âmbito desta Corte, que os memoriais servem apenas para esclarecer pontos já discutidos na petição recursal, não cabendo a juntada de documentos, sobretudo se houver necessidade de análise técnica.

No tocante à contradição alegada, esta também não procede. A princípio, não haveria óbice à seleção mediante análise curricular, porém o caso concreto trata da contratação de profissionais do magistério.

Sobre esse ponto, este TCE/PI, sobretudo em manifestações da divisão técnica, tem se mostrado contrário à realização de seleção somente mediante análise curricular quando se tratar de determinados profissionais que prestem serviços, cujas características requerem um grau maior de comprovação de suas habilidades e competências, como é o caso dos professores.

Portanto, embora, em regra, não haja óbice à seleção

mediante análise curricular, é necessária a fixação de critérios objetivos, ficando, contudo, afastada do caso concreto, por se tratar de contratação de professores.

(Embargos de Declaração. Processo [TC/009797/2020](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.716/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 199/2020](#))

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Prestação de Contas. Descumprimento de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO.

Descumprimento de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, conforme art. 79, VIII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, VIII da Res. TCE nº 13/2011 (Recurso de Reconsideração. Processo [TC/006391/2020](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.565/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 192/2020](#))

**Prestação de Contas. Ausências de prestação de contas referentes ao auxílio financeiro para pessoas físicas, formalizado através de termo de concessão de apoio.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÕES DE CONTAS REFERENTES AOS AUXÍLIOS FINANCEIROS.

Não obstante as ausências de prestação de contas referentes ao auxílio financeiro para pessoas físicas, formalizado através de termo de concessão de apoio, verificam que a gestora notificou os proponentes em 19.01.2017 para apresentação da supracitada documentação, não obtendo êxito até a data da inspeção, em 29.03.2017.

Ademais, cabe ressaltar que tais despesas com os auxílios financeiros equivaleram a 3,05% das despesas empenhadas no exercício financeiro, sendo, portanto, de pequena monta, bem como condizentes com as atividades fomentadas.

(Embargos de Declaração. Processo [TC/003091/2016](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda

Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.552/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 199/2020](#))

## PREVIDÊNCIA

**Previdência. Descumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. DESCUMPRIMENTO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS. AUSÊNCIA DE DOLO. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

No que tange à ausência de adoção de medida de equacionamento de déficit do RPPS, considerando que a ocorrência é proveniente da gestão anterior e se trata do primeiro ano de mandato do gestor, coaduna-se ao entendimento do Parquet de Contas no sentido de que a omissão na redução do déficit financeiro e atuarial, isoladamente, não possui o condão de macular as contas de governo, o que não impede que a mudança de entendimento nos exercícios financeiros seguintes, caso seja apontada a reincidência no cometimento desta mesma irregularidade.

Não houve comprovação de dano ao erário.

(Prestação de Contas. Processo [TC/007212/2018](#) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 131/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 186/2020](#))

## PROCESSUAL

**Processual. Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão e não configuram via processual adequada para mera discussão do julgado, o que não é o meio adequado do ponto de vista jurídico-processual.**

PROCESSUAL. VISANDO SANAR OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO Nº. 1.208/2020 EM SEDE DE EMBARGO DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão e não configuram via processual adequada para mera discussão do julgado, o que não é o meio adequado do ponto de vista jurídico-



processual.

(Embargos de Declaração. Processo [TC/009094/2020](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.699/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 190/2020](#))

### **Processual. Incompetência do Tribunal de Contas na fiscalização de créditos trabalhistas.**

PESSOAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ARQUIVAMENTO.

1. É de competência da Justiça do Trabalho quando o assunto é claramente de natureza trabalhista versando sobre relação de trabalho.

(Denúncia. Processo [TC/007062/19](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.733/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 198/2020](#))

## **RECEITA**

### **Receita. Ausência de incremento da receita tributária do município ao longo dos 4 anos.**

RECEITA TRIBUTÁRIA. FUNDEB. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES.

Verificou-se que não houve o incremento da receita tributária do município ao longo dos últimos 4 anos. Foi constatado redução na arrecadação da receita tributária, fato que se mostra em desconformidade ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

Constatou-se que o indicador “máximo de 5% não aplicado no exercício”, apurado apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB e/ou despesas custeadas com superávit financeiro do exercício anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal.

(Prestação de Contas. Processo [TC/007208/2018](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 112/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 190/2020](#))

## **TRANSPARÊNCIA**

### **Transparência. Ausência de dados de qualidade e atualizados nos portais da transparência. Necessidade dos cidadãos tenham conhecimento quais ações estão sendo tomadas para minimizar o impacto na saúde e na economia do seu município e estado, especialmente considerando a crise gerada pela pandemia do corona vírus (covid-19).**

LEVANTAMENTO. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA COM A LRF, A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/19 DO TCE/PI. AUSÊNCIA DE DADOS DE QUALIDADE E ATUALIZADOS NOS PORTAIS. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E ACESSO À INFORMAÇÃO. NECESSIDADE DE FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL.

A ausência de dados de qualidade e atualizados nos portais da transparência descumpra a legislação e impede que o cidadão tome conhecimento sobre quais ações estão sendo tomadas para minimizar o impacto na saúde e na economia do seu município e estado, especialmente considerando a crise gerada pela pandemia do corona vírus (covid-19).

(Levantamento. Processo [TC/004583/2020](#) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.692/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 191/2020](#))

### **Transparência. Descumprimento dos preceitos legais constantes na lei nacional de acesso à informação – lei nº 12.527/2011.**

REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LEI Nº 12.527/2011.

Os entes e órgãos públicos têm o dever de garantir o livre acesso à informação, inclusive por meio da internet, conforme estabelece a Lei nº 12.527, de novembro de 2011, regulamentada nesta Corte de Contas pela Instrução Normativa nº 03/2015.

(Prestação de Contas. Processo [TC/013377/2016](#) – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.354/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 200/2020](#))